

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Da Sra. SOLANGE AMARAL)

Inclui inciso V ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e §§ 1º e 2º ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar, em qualquer hipótese, a concessão de salário-maternidade por cento e vinte dias a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 71.....

§ 1º Fica assegurada a concessão do salário-maternidade por cento e vinte dias à segurada do Regime Geral de Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º O pagamento do benefício previsto no § 1º deste artigo será feito diretamente pela Previdência Social. “(NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 22.....

.....

V – 0,15% (quinze centésimos por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados que lhe prestem serviços, para financiamento do benefício previsto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, ao assegurar o direito da mãe-adotante perceber o salário-maternidade a cargo da Previdência Social, em muito avançou em relação à proteção dos direitos da criança e da mãe trabalhadora.

No entanto, a mencionada Lei limitou a concessão do salário-maternidade em função da idade da criança adotada, de tal sorte que apenas as adotantes de crianças com até um ano de idade foram contempladas com a concessão do benefício pelo prazo de cento e vinte dias. Para aquelas que adotem criança com idade entre um e quatro anos, o benefício só é concedido por sessenta dias, enquanto para aquelas que adotem crianças com idade entre quatro e oito anos o prazo de concessão do salário-maternidade é ainda menor, correspondente a trinta dias.

Buscando atender, de forma mais efetiva, ao princípio constitucional de proteção à maternidade e à infância, contido no art. 6º da Constituição Federal, foi editada, em 3 de agosto de 2009, a Lei nº 12.010, chamada Lei Nacional de Adoção. Entre outras medidas importantes, a mencionada Lei nº 12.010, de 2009, revogou os §§ 1º ao 3º do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, igualando o direito à licença-maternidade por cento e vinte dias para todas as empregadas, sejam elas gestantes ou adotantes.

Apesar dessa alteração na legislação trabalhista se constituir em importante avanço para mulheres, crianças e adolescentes, ela só atinge mulheres que possuem vínculo formal de trabalho, pois apenas a elas é concedida a licença-maternidade.

Para que também as adotantes que exerçam suas atividades como empresária, trabalhadora autônoma, segurada especial rural e empregada doméstica sejam alcançadas pela ampliação do direito ao benefício relativo à maternidade é necessário que seja alterada a legislação previdenciária, mais especificamente a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe, em seus arts. 71 a 73, sobre os requisitos para a concessão do salário-maternidade.

Dessa forma, a presente proposição de nossa autoria revoga o atual art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991, que, de forma discriminatória, concede salário-maternidade por prazo reduzido para as adotantes de crianças maiores de um ano de idade e acrescenta §§ ao art. 71 da mesma Lei para prever a concessão de salário-maternidade por cento e vinte dias para todas aquelas seguradas do Regime Geral de Previdência Social que venham a adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção.

Tendo em vista que tal modificação acarretará custos adicionais para o Regime Geral de Previdência Social, estamos propondo, adicionalmente, inclusão de inciso V ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para elevar em 0,15% a alíquota da contribuição previdenciária da empresa, incidente sobre a respectiva folha de pagamentos.

Ante o exposto, contamos com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação dessa nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputada SOLANGE AMARAL